



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0100302-79.2008.815.2001

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

ORIGEM : 14ª Vara Cível da Capital

EMBARGANTE : Banco Bradesco S/A. (Adv. Wilson Sales Belchior e outros)

EMBARGADO : A Creativ Comércio Ltda
(Adv. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e outros)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO NESTA INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO OBJETO DA DECISÃO PRIMEIRO GRAU. CONCESSÃO, ALARGANDO O BENEFÍCIO PARA A AÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO QUE TEM VALIDADE APENAS PARA O EXAME DO RECURSO. NULIDADE, PARCIAL DO ACÓRDÃO. GRATUIDADE RESTRITA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES.

“O pedido de gratuidade judiciária formulado em razões de agravo de instrumento trata-se de postulação que ainda não foi apreciada na origem, caracterizando-se supressão de um grau de jurisdição, razão pela qual defere-se o benefício tão-somente para fins de conhecimento do agravo de instrumento já aviado, ficando a análise da AJG em relação ao processo ao julgador de primeiro grau”¹. Tendo o acórdão deferido a gratuidade judiciária, sem fazer restrições aos limites do recurso, resta configurada a supressão de instância, matéria que pode ser conhecida e declarada de ofício. Prejudicadas as demais questões

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

¹ TJ-RS - ED: 70060295946 RS , Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 12/08/2014, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/08/2014

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, declarar de ofício a nulidade parcial do acórdão, considerando prejudicadas as demais questões, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 407.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos contra o acórdão de fls. 282/285, que deu provimento parcial ao agravo de instrumento manejado pela embargante.

Esclareça-se, de antemão, que o inconformismo do embargante já havia sido examinado em oportunidade anterior, ocasião em que rejeitou-se os aclaratórios (fls. 317/319). Ocorre que, por força de decisão lançada pelo Colendo STJ (fls. 386/390), nos autos do agravo de instrumento oposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, ventilado pelo ora embargante, anulou-se o acórdão dos embargos de declaração, determinando-se a reapreciação do recurso, com o enfrentamento da omissão e contradição apontadas. É no cumprimento desta determinação que se passa ao reexame dos embargos de declaração.

Na decisão embargada, o então relator, Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro, registrou que a gratuidade judiciária pode ser concedida mediante a simples declaração de pobreza por parte do interessado. Acrescentou, ainda, não ter havido preclusão quanto ao tema, ainda que já tenha sido negado, uma vez que pode ser formulado a qualquer tempo e fase processual, **“não ocorrendo a preclusão se não requerido o benefício na inicial”**. Deferiu, ao final, o benefício da justiça gratuita e negou a pretensão relativa à modificação do valor da causa, mantendo aquele referente ao pedido alternativo de maior valor.

Em suas razões, o embargante alega que a questão referente à concessão da gratuidade judiciária foi enfrentada como se o beneficiário fosse pessoa física, quando, em verdade, trata-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, cujas condições para o deferimento são diversas, daí porque seria omissa a decisão recorrida.

Mais adiante, aponta contradição no julgado, **“na medida em que admite a preclusão do direito de requerer gratuidade de justiça quando o pedido é formulado em petição inicial, porém indeferido, mas afirma que, no caso em apreço, o benefício pode ser deferido”**.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de que a decisão explicita se, no caso específico dos autos, em que o requerente da gratuidade judiciária é empresa com fins lucrativos, a declaração de pobreza é suficiente à concessão do benefício. Além disso, pleiteia seja sanada a contradição quando à preclusão do direito à gratuidade judiciária pedida e negada na inicial, com posterior deferimento.

Em sede de contrarrazões, a parte recorrida alega que a decisão recorrida **“manifestou-se acerca da aplicação das normas prequestionadas, bem como claramente sobre as questões fáticas e processuais postas”**.

Registra que a embargante requereu a assistência judiciária gratuita, pedido este que foi negado em 14 de abril de 2008, decisão esta contra a qual não fora interposto recurso, com juntada posterior do pagamento das custas.

Defende que apresentou declaração dando conta da impossibilidade de arcar com as custas processuais, além de demonstrar a mudança da situação financeira. Neste particular, ressalta que o valor da causa foi majorado para R\$496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil reais), superando as custas processuais a cifra de R\$ 40.00,00 (quarenta mil reais), inviabilizando o pagamento e justificando, segundo alega, o deferimento da gratuidade.

Sustenta não ter havido preclusão do direito, já que o pedido pode ser formulado em qualquer grau de jurisdição, desde que alterada a capacidade financeira da parte requerente.

Por fim, reitera a ausência de vício na decisão, para, ao final, pedir a rejeição dos embargos e a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa a embargante.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo do recorrente tem sua gênese em dois pontos específicos da decisão. O primeiro diz respeito ao não enfrentamento da questão relativa à gratuidade judiciária sob o enfoque dos requisitos para a concessão quando o pretense beneficiário é pessoa jurídica. O segundo, consiste em uma alegada contradição, consubstanciada na afirmação de que **“o pedido pode ser formulado a qualquer tempo e fase processual, não ocorrendo a preclusão se não requerido o benefício na inicial”**. Tal afirmação, segundo alega o recorrente, seria incompatível com o deferimento do pedido, já que não teria havido pedido na inicial.

Quanto à primeira alegação, creio que efetivamente a decisão contém uma lacuna, na medida em que a parte embargante, então recorrida, ventilou, por ocasião das contrarrazões, os argumentos referentes ao tema – gratuidade judiciária para pessoa jurídica. A decisão embargada, por sua vez, não enfrentou a questão sobre tal enfoque, configurando a omissão alegada.

O exame de tais argumentos, no entanto, está prejudicado por força

de questão de ordem pública, cognoscível de ofício, conforme passa-se a discorrer e que tem relação com a possibilidade de pedido do benefício em qualquer fase processual, objeto da segunda impugnação.

Sobre o tema, é importante anotar que **“o indeferimento da gratuidade da justiça não obsta que a parte interessada reitere o pedido em outro momento processual, trazendo novos elementos**. Vale dizer, o fato do benefício ter sido indeferido, não implica que, em momento posterior, demonstradas as condições exigidas, não possa o magistrado deferí-la.

Todavia, há que se ter em mente que a gratuidade judiciária aqui debatida não pode estender seus efeitos para além deste recurso, uma vez que não fora objeto da decisão agravada no primeiro grau. Com efeito, conforme registrou o então relator do agravo de instrumento, **“dois são os pleitos recursais, muito embora a decisão agravada refira-se, apenas, ao valor da causa”**.

Neste cenário, o pedido de justiça gratuita efetuado no agravo de instrumento serve, somente, para dar trânsito ao recurso, ou seja, para pedir que o recurso seja processado sem o recolhimento das custas. Pensar diferente implicaria violar o princípio do duplo grau de jurisdição, já que o pedido não foi objeto de apreciação na decisão recorrida (primeiro grau). Neste particular, transcreve-se os seguintes julgados:

“AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. Havendo pedido de concessão da gratuidade judiciária, nas razões de agravo de instrumento, deve ser conhecido o recurso, ainda que não recolhido o respectivo preparo, tão-somente para possibilitar o acesso da parte ao duplo grau de jurisdição. O pedido, todavia, deve ser formulado perante o Juízo de origem, de modo a não se incorrer em indesejável supressão de instância. Agravo interno provido. (Agravo Nº 70061426268, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 16/10/2014). [...] Adianto estar recebendo o recurso, tão-somente para permitir o acesso da parte ao duplo grau de jurisdição, ante o pedido de gratuidade judiciária formulado nas razões do agravo de instrumento. O deferimento do pleito, apenas para fim de interposição do recurso, todavia, não significa a concessão definitiva do benefício, o qual deve ser formulado perante o Juízo de origem, a fim de se evitar indesejável supressão de instância”.²

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDI-

² TJ-RS - AGV: 70061426268 RS , Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 16/10/2014, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2014

CIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA NÃO FORMULADO NA INSTÂNCIA PRIMÁRIA. Questão que não pode ser conhecida por este Órgão revisor, sob pena de supressão daquela Instância”.³

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DESERÇÃO. Embora se admita que o pedido de gratuidade judiciária pode ser formulado a qualquer tempo, tal faculdade não se sobrepõe ao sistema do duplo grau de jurisdição, devendo o pedido ser formulado, antes, necessariamente, perante a instância originária. Caso em que, além de não ter sido o pleito formulado perante o Juízo "a quo" (configurando, assim, indesejável supressão de instância), não veio o pedido acompanhado da declaração de pobreza, requisito previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Deserção constatada. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70061191854, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 20/08/2014)”.⁴

“PROCESSO CIVIL AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL PEDIDOS DE POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS E GRATUIDADE JUDICIÁRIA NÃO FORMULADOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO INTERNAMENTE AGRAVADA MANUTENÇÃO RECURSO DESPROVIDO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as questões nele versadas não foram requeridas e discutidas na primeira instância, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar a decisão agravada, o desprovidimento do agravo interno é medida que se impõe. Agravo desprovido, para manter a decisão que negou seguiment o agravo de instrumento em todos seus termos”.⁵

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CO-

3 TJ-SP - AI: 1519617120128260000 SP 0151961-71.2012.8.26.0000, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 09/11/2012, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2012

4 TJ-RS - AI: 70061191854 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 20/08/2014, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2014

5 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 03320110031821001, 3ª CÂMARA CÍVEL, Relator José Aurélio da Cruz, j. em 12-03-2013

NHECIMENTO COM PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AJG. OMISSÃO DO JULGADO. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DE MULTA DIÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE AJG. O pedido de gratuidade judiciária formulado em razões de agravo de instrumento trata-se de postulação que ainda não foi apreciada na origem, caracterizando-se supressão de um grau de jurisdição, razão pela qual defere-se o benefício tão-somente para fins de conhecimento do agravo de instrumento já aviado, ficando a análise da AJG em relação ao processo ao julgador de primeiro grau”.⁶

No caso, observa-se que o pedido de gratuidade judiciária formulado no agravo de instrumento foi deferido de forma tácita e depois confirmado no acórdão, de forma que somente tem efeito para viabilizar o conhecimento do recurso nesta instância, já que não houve provocação e, por consequência, decisão no primeiro grau.

Ressalte-se, conforme demonstram os autos, que ao despachar o agravo de instrumento sem fazer qualquer menção ao pedido de gratuidade judiciária, o relator deferiu tacitamente o benefício, dando trânsito automático ao recurso.

Neste particular, entendo que ainda que tenha enfrentado a questão da gratuidade judiciária por um prisma que não se coaduna com a situação fática, que tem relação direta com um dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento (preparo), não seria razoável, a esta altura dos fatos, negar seguimento ao recurso, até porque importaria cerceamento de defesa para o agravante (embargado).

De fato. Note-se que sendo o pedido de concessão de justiça gratuita realizado na inicial do agravo, caberia ao relator examinar, de logo, tal pretensão, deferindo-a, ou não. Neste último caso, demandaria a anotação de prazo para que a parte efetuasse o preparo, importando a deserção somente só houvesse inércia quanto a tal providência.

Por outra banda, o indeferimento por ocasião do mérito do agravo suprimiria tal faculdade ao agravante, que teria que suportar o não conhecimento do recurso, sem que lhe fosse possibilitada a chance de recolher o preparo. Em outras palavras, somente seria possível declarar a deserção do agravo de instrumento se fosse oferecida à parte o direito de recolher o preparo e este deixasse transcorrer o prazo sem cumprir a diligência.⁷

Nas circunstâncias postas nos autos, não me parece razoável, tam-

6 TJ-RS - ED: 70060295946 RS , Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 12/08/2014, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/08/2014

7 “É deserto o recurso de apelação, quando indeferido o pedido de gratuidade judiciária formulado em sede recursal, e transcorrido o prazo assinalado para pagamento das custas recursais, a parte não comprova o recolhimento do preparo.” (Apelação Cível 1.0145.07.390156-6/003, Rel. Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2012, publicação da súmula em 26/10/2012)

pouco útil, negar seguimento ao recurso, até porque nenhum efeito prático decorreria disso, considerando que a gratuidade judiciária somente abarcaria o recurso e que o pedido principal do agravo de instrumento foi negado (alteração do valor da causa).

Ressalte-se, por fim, que a supressão de instância reconhecida quanto ao alargamento da gratuidade judiciária para além dos limites do presente agravo é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, além de constituir inovação recursal, vedada no sistema processual brasileiro.⁸

Expostas estas considerações, reconheço, de ofício, a ocorrência de supressão de instância, de forma que restrinjo o benefício da justiça gratuita apenas para o processamento deste recurso. Prejudicadas as demais questões, embora reconheça a omissão e a contradição indicadas⁹. É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, declarar de ofício a nulidade parcial do acórdão, considerando prejudicadas as demais questões, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da

8 Por primeiro, de dizer que o recurso não é conhecido no que diz com o pedido de depósito de valores e de deferimento da gratuidade judiciária. Isto por que o primeiro pedido não foi deduzido perante o julgador a q'uo, tratando-se de inovação recursal, o segundo, não foi por ele apreciado, não restando, portanto, este Órgão Fracionário legitimado, sobre o ponto, decidir. (TJ-RS - AI: 70046521746 RS , Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Data de Julgamento: 22/03/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2012)

9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VERIFICAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO PREJUDICADA A APRECIACÃO DOS PRESENTES EMBARGOS. 1. Verificando-se ter havido julgamento extra petita em acórdão proferido nos embargos de declaração anteriores, é de se reconhecer de ofício a nulidade do mesmo. (TJ-PR 808228603 PR 808228-6/03 (Acórdão), Relator: Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 27/06/2012, 13ª Câmara Cível)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DIVERSA DA CONTIDA NOS AUTOS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DO ACÓRDÃO. 1. Acórdão que decidiu matéria diversa da tratada nos autos, e que não apreciou o pedido formulado pelo Autor na petição inicial. Apreciação de matéria estranha à lide. Julgamento "extra petita". 2. Embora o vício referente ao julgamento "extra petita" não tenha sido objeto dos presentes aclaratórios, configura questão de ordem pública, e, como tal, deve ser reconhecida de ofício. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. Decretação, de ofício, da nulidade do acórdão, devendo o feito ser incluído em pauta para um novo julgamento, a fim de que se decida a questão efetivamente posta nos autos. Embargos de Declaração da União Federal prejudicados. (TRF-5 - APELREEX: 86701 AL 0000555502007405800101, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 11/02/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 12/03/2010 - Página: 267 - Ano: 2010)

Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado